

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 14-R/2006

**ASSUNTO:** Recurso de Fernanda Brito contra a SIC - “Programa Fátima”

#### I. FACTOS

**I.1.** Em 12 de Abril de 2006 deu entrada na ERC um recurso subscrito por Fernanda Brito contra o programa “Fátima”, emitido na SIC, por denegação de exercício do direito de resposta.

Informou a recorrente que na rubrica “Tertúlia Cor-de-Rosa” do programa em questão, na emissão do dia 5 de Abril de 2006, foram feitas referências à ora queixosa em termos considerados lesivos do seu bom nome e reputação.

**I.2.** A Gerência da Comunicasom, Ld<sup>a</sup>, empresa responsável pela produção e transmissão do programa, em 10 de Maio de 2006, informou o seguinte:

*“No que concerne à generalidade dos factos referidos (...) eles são directamente retirados de fontes escritas da denominada (...) imprensa “cor-de-rosa” (...), acrescentando que “(...) com a prudência indispensável e todo o respeito, parece que existe, tão somente, um diferendo pessoal entre a Sra. D. Fernanda Brito e o Sr. Cláudio Ramos.”*

#### II. ANÁLISE

**II.1.** A ERC é competente para apreciação do processo em análise nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

**II.2.** Dos elementos carreados para o processo conclui-se que não foram cumpridos os requisitos formais essenciais impostos pelo n.º 3 do artigo 61º da Lei da Televisão, uma vez que todas as diligências efectuadas pela queixosa, para o exercício do direito de resposta, foram por via telefónica, a qual não é compaginável com o disposto no artigo em questão, que exige que haja possibilidade de comprovação da recepção do texto de resposta.

Assim, ao recurso apresentado por Fernanda Brito junto da ERC para exercício do direito de resposta no programa “Fátima” não poderá ser dado provimento, atenta a preterição de formalidades essenciais para o seu exercício.

**II.3.** Atentas as competências cometidas à ERC nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, que estabelece como sua função a de “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria (...) de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, não poderá este órgão deixar de apreciar as emissões em questão à luz das obrigações que impedem sobre os operadores televisivos.

**II.4.** Importa, a este respeito, referir que, embora a SIC tenha encaminhado o processo para a empresa produtora do programa “Fátima”, a responsabilidade editorial pelos conteúdos disponibilizados não poderá deixar de ser imputada ao operador, o qual responde perante esta Entidade Reguladora enquanto entidade legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão.

**II.5.** A liberdade de expressão do pensamento é um direito fundamental que a todos assiste, porém esta liberdade é condicionada pelos limites consagrados na própria

Constituição e na lei, que visam, designadamente, proteger a esfera jurídica de terceiros.

Assim, se por um lado, é garantida a liberdade de expressão e criação dos cidadãos em geral, por outro lado há que acautelar que o exercício dessa liberdade não contende com os demais direitos constitucionalmente salvaguardados, como o direito à imagem, ao bom nome e reputação. Aliás tal é o entendimento subjacente aos limites à liberdade de programação, conforme previstos no artigo 24º da Lei da Televisão, quando estabelece que “[t]odos os elementos dos serviços de programas devem respeitar (...) os direitos fundamentais (...)”.

À luz deste entendimento e efectuado o visionamento das três gravações em questão, não se poderá deixar de concluir que as referências são bastante agressivas e susceptíveis de ferir a sensibilidade de quem é objecto de tais comentários, acrescendo o facto de algumas dessas afirmações serem lesivas do bom nome e reputação profissional da queixosa, a qual vê assim os seus direitos constitucionais lesados através de um suporte mediático, cuja influência e impacto de tal forma significativo, poderá causar danos irreversíveis e irreparáveis à queixosa, pelo que não se poderá deixar de chamar a atenção do operador para a necessidade de respeitar e preservar os direitos, liberdades e garantias de terceiros.

### III. CONCLUSÃO

Na sequência do recurso apresentado por Fernanda Brito contra o “Programa Fátima”, emitido pelo operador SIC, por denegação do exercício do direito de resposta, delibera o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das competências consagradas nos artigos 24º, nº 3, alíneas a) e j), e 63º, nº2, dos Estatutos desta Entidade:

- não conceder provimento ao recurso apresentado por Fernanda Brito para exercício do direito de resposta no programa “Fátima”, atenta a preterição de formalidades essenciais impostas pelo n.º 3 do artigo 61º da Lei da Televisão;

- recomendar, no entanto, ao operador de televisão SIC, tendo presente o carácter jocoso de alguns dos comentários frequentemente feitos nas emissões do programa em questão, o respeito e salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias de terceiros, designadamente bens jurídicos constitucionalmente tutelados como o direito à imagem, ao bom nome e reputação, que, no caso em apreço, foram afectados.

Lisboa, 27 de Julho de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira